



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-75.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601503-75.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MIRELLA OLIVEIRA CALDAS DEPUTADO ESTADUAL,
MIRELLA OLIVEIRA CALDAS

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DAS SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A prestação de contas de campanha de MIRELLA OLIVEIRA CALDAS, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, foi submetida à análise deste Tribunal.
2. A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou falhas graves na prestação de contas, incluindo a divergência entre a movimentação bancária e os extratos eletrônicos; devolução de sobras; não obediência ao previsto no artigo 35, § 12, da Resolução do TSE 23.607/2019, com relação à despesa com pessoal; divergências nos valores pagos para as pessoas contratadas para a mesma função, com recursos do FEFC; irregularidades na comprovação de despesas com locação de veículos para utilização na campanha.
3. Após intimação, a candidata não sanou as irregularidades, prejudicando a transparência e

confiabilidade das contas apresentadas.

4. As despesas com recursos do FEFC não foram integralmente comprovadas, impossibilitando a verificação da vinculação exclusiva desses gastos com a campanha eleitoral, exigindo-se devolução ao erário.
5. A não apresentação de documentos complementares sobre despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) contraria o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a regularidade da prestação de contas.
6. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral confirmam que a ausência de comprovação adequada dos gastos, especialmente quando envolvem recursos públicos, enseja a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional (TSE - ED em PC nº 060041158, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19/04/2022).
7. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.410,98 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por MIRELLA OLIVEIRA CALDAS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de MIRELLA OLIVEIRA CALDAS, candidato/a ao cargo de Deputado Estadual.

A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto à candidata em tela, vindo ela a apresentar documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Emitido parecer de diligências, id 10166204, a candidata/prestadora fora intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação no DJe, que se deu em 10 de setembro de 2024.

Entendendo ser insuficiente o prazo de cinco dias, foi requerida e concedida a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, id 10182179, todavia, a prestadora deixou correr o prazo *in albis*; mas vindo a pleitear por mais prazo no dia 01 de outubro do mesmo ano, conforme id 10206732.

Concedi o prazo de mais 10 (dez) dias para a candidata sanar as irregularidades verificadas em sua prestação de contas, conforme id 10205984, sendo juntado pela prestadora diversos documentos por meio da prestação de contas retificadoras.

Contudo, após a emissão do Parecer Conclusivo Id 10248240, a candidata foi intimada para se manifestar em 5 dias sobre o conteúdo do Parecer emitido (publicado em 13/12/2024).

No dia 21 de janeiro de 2025, conforme id 10267357, a prestadora requereu concessão de prazo adicional de mais 15 (quinze) dias, pleito este que deferi, id 10269359, a contar a partir da publicação, que se deu em 23 de janeiro de 2025.

Decorrido os prazos acima citados, ids 10248244 e 10269359, sem que a candidata epigrafada tenha se pronunciado, foi proferido Despacho considerando preclusa a possibilidade de nova juntada de documento pela prestadora, conforme id 10278569, ocasião em que foram os autos remetidos para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Contudo, antes que a Procuradoria Regional Eleitoral ofertasse o parecer, a prestadora procedeu à juntada de documentos avulsos, ensejando a análise desses últimos documentos pelo setor técnico do TRE/AL.

Analisados os documentos, a técnica contábil da S CEP emitiu o Parecer conclusivo 2 (id 10285953), sendo a candidata intimada para, no prazo de cinco dias, sanar as irregularidades indicadas (id 10286476).

Por meio da petição juntada aos autos, id 10289109, a candidata refutou as irregularidades apontadas no parecer contábil (id 10285953) e a devolução de valor ao erário ao qual foi sugerida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e condenação da candidata a recolher ao erário o valor de R\$ 91.440,98, oriundos do FEFC, sendo R\$ 60,98 de sobras de campanha não devolvidas indicadas no item 4; e R\$ 91.380,00 de despesas não comprovadas apontadas nos itens 9, 12 e 13.

No entanto, em virtude de nova manifestação da prestadora/candidata, id 10293006, foi determinado o retorno dos autos à Seção de Contas Eleitorais para nova análise.

Após a emissão do Parecer conclusivo 3, id 10299185, o setor contábil verificou que a análise dos extratos bancários resultou em aumento do valor a ser devolvido pertinente às sobras de campanha, motivo pelo qual a candidata/prestadora foi mais uma vez intimada para manifestar-se no prazo de mais 05 (cinco) dias, cf. id 10299191.

Decorrido o prazo da candidata/prestadora *in albis*, os autos seguiram para o Ministério Público Eleitoral que, oficiando nos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas da candidata, devendo ser-lhe, ainda, determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 91.670,98 (noventa e um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e oito centavos), oriundos do FEFC; sendo R\$ 290,98 (duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos) de sobras de campanha não devolvidas; e R\$ 91.380,00 (noventa e um mil, trezentos e oitenta reais) decorrentes de despesas não comprovadas.

Após parecer ministerial, a candidata/prestadora foi ainda intimada para manifestação sobre o parecer contábil 3. Juntou, então, a manifestação e documentos constantes no id 10320004, que ensejou o retorno desses autos, por mais uma vez, ao setor técnico contábil.

Todavia, ao apreciar os documentos e manifestação supracitada, o Setor de contas concluiu pela permanência das recomendações de devolução dos recursos já indicados, mantendo incólume as conclusões do Parecer Conclusivo III, Id. 10299185.

Por sua vez, novamente instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Eleitoral, considerando que os novos documentos apresentados pela candidata não demonstraram a regularidade do uso dos recursos públicos que foram objeto de anterior recomendação de recolhimento ao erário, reiterou os termos do último parecer ofertado (Id. 10307493).

É o Relatório

.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de MIRELLA OLIVEIRA CALDAS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente, sobre as falhas que, mesmo após amplo prazo para saneamento, subsistiram na Prestação de contas ora em análise, nos termos do parecer de diligência de id 10166205 e Pareceres conclusivos de ids 10248240, 10286532, 10299185 e 10326303, faço a devida análise e deliberação:

1. Das Impropriedades:

a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha dentro do prazo (art. 47, I, da

Resolução TSE nº 23.607/2019).

O art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preleciona que os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de campanha eleitoral devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral em até 72 horas contados do seu recebimento. A não observância desse prazo tem como resultado uma impropriedade insanável, uma vez que não se tem como retroceder ao tempo.

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim(Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Vê-se tratar-se o dispositivo acima transcrito de vício formal de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias, razão por que se intitula como impropriedade.

Conforme parecer de id 10299185, a prestadora de contas não atuou de forma diligente para assegurar os registros financeiros dentro dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, apresentando de forma intempestiva os recursos arrecadados na campanha, conforme demonstrativos abaixo:

Dessarte, embora não cause prejuízo à análise das contas, a impropriedade, ora em apreço, fica o registro da glosa como ressalva, uma vez que é dever do prestador de contas atuar de forma diligente e dentro dos prazos legais.

b) Abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha em desacordo com o prazo consignado no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De igual modo, a candidata/prestadora extrapolou o prazo de 10 (dez) dias para abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha, contados a partir da concessão do CNPJ. Dessarte, agiu em desobediência ao dispositivo normativo constante no *caput* deste tópico.

Essa inconsistência se restringiu ao prazo hábil para o registro e análise da movimentação financeira de campanha, não impedindo a análise das contas, inclusive por não ter havido movimentação financeira na

conta, razão por que registro a impropriedade.

O item 8 do Parecer conclusivo II, Id. 10286532, considerou uma impropriedade o fato de a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, identificada abaixo, ter extrapolado o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

Diante do exposto, e na esteira do entendimento esposado pelo setor técnico, considerando, ainda, a inconsistência gerada, entendo por dever registrar a IMPROPRIEDADE aqui avençada como ressalva.

2. Das Irregularidades:

a) Não comprovação de devolução de valores não utilizados na campanha provenientes do FEFC.

De início, devo ressaltar que de acordo com o que preconiza o art. 50, § 5º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, os valores do FEFC eventualmente não utilizados na campanha não constituem sobras de campanha e DEVEM ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente no momento da prestação de contas. Vejamos:

Art. 50. Constituem sobras de campanha:

(...)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

(...)

Dito isto, destaco que, ao analisar os extratos bancários das contas desta prestadora, o setor técnico contábil identificou o seguinte:

1) As contas só foram encerradas em junho de 2023, fora do prazo fixado na Resolução nº 23.607/2019;

2) O saldo bancário restante na conta destinada ao FEFC de nº 91.795-8, no Id. 10293010 p. 24, foi de R\$ 290,98 (valor das sobras); e

3) Este valor foi descontado em cheque avulso no dia 02/06/2023.

Ademais, constatou-se que, embora tenha procedido ao resgate do valor não utilizado na campanha proveniente do FEFC no montante de R\$ 290,98 (duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos), a candidata não registrou o valor correto das sobras de campanha, e apresentou conciliação bancária em branco (Id. 10279033), de maneira que os demonstrativos não refletem a real movimentação financeira da campanha, fato que constitui uma irregularidade.

Outrossim, os extratos apontam que o valor supracitado, não utilizado na campanha e proveniente do FEFC, foi sacado por cheque entre agências no dia 02/06/2023, no entanto, não há na prestação de contas a juntada de comprovante da devolução desse valor ao erário.

Conforme dito, a devolução das sobras de campanha de recursos do FEFC é uma determinação contida no art. 50, § 5º da Resolução do TSE nº 23.607/2019, que, inclusive, não dá a esses recursos a conotação de sobras, mas especificam como valor não utilizado na campanha, que devem ser devolvidos ao erário e ter essa operação comprovada na prestação de contas.

Contudo, há precedente deste Tribunal considerando que, em sendo irrisório o valor das sobras, a ausência de comprovação de sua devolução, quando não cause prejuízo ao exame das contas, não deve ser considerado por si só como irregularidade, mantendo-se o dever de recolhimento do valor ao erário. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL . AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE . SOBRA DE CAMPANHA NÃO RECOLHIDA. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE . DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO PARTIDO POLÍTICO. INCIDÊNCIA DO ART. 35, § 2º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 . APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMA, referentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - PCE: 0601027-37.2022 .6.02.0000 MACEIÓ - AL 060102737, Relator.: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: DJE-29, data 16/02/2023)

Isto posto, acompanhando o precedente acima citado, afasto a irregularidade apontada no parecer técnico, registrando a glosa com ressalvas e determinando a devolução ao Erário do montante de R\$ 290,98 (duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

b) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019

Conforme se extrai do parecer III, id 10299185, a irregularidade analisada por meio da tabela abaixo, indica haver divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Vejamos:

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1600 / 917958 Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC

Vê-se que a análise dos extratos eletrônicos, quando confrontados com a movimentação financeira registrada nessa prestação de contas, resultou na constatação de despesas sem comprovação fiscal, bem como gastos que não foram registrados e que não possuem comprovação.

Vejamos valores e classes dessas despesas que foram informados pelo setor técnico. Tabela abaixo:

A análise das peças individualmente mostram que a prestadora não foi diligente e zelosa na administração do dinheiro público recebido para utilizar em sua campanha e, ainda que, por diversas vezes, tenha lhe sido oportunizado prazo para sanar as irregularidades, não o fez.

A tabela acima indica a persistência de IRREGULARIDADES que, além de graves, determinam a devolução do montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em despesas não registradas, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em despesas registradas mas não comprovadas.

O art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 determina que os gastos devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, emitido em nome do prestador de contas, devendo conter a data de emissão; descrição detalhada; valor; além de nome e CNPJ dos contratantes.

A ausência de documento fiscal constitui irregularidade grave, indicativa de desaprovação, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, eis que proveniente do FEFC, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, que, no presente caso, perfaz o valor de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

c) Ausência de detalhamento previsto no artigo 35, § 12, da Resolução TSE 23.607/2019.

O parágrafo 12, do artigo 35, da Res. TSE 23.607/2019 consigna que as despesas com o pessoal contratado para atuar na campanha dos candidatos devem ser apresentadas de forma detalhada, não se furtando a informar locais, identificação pessoal, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa de preço contratado, entendendo-se este último em acordo com a especificidade da função. Vejamos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Ao analisar os documentos apresentados pela prestadora de contas, a SCEP constatou ter sido a prestadora silente em relação ao detalhamento capitulado no dispositivo supracitado e, por isso, apontou a referida ausência como IRREGULARIDADE.

Contudo, ao apreciar os autos, verifico que, embora os documentos apresentados pela prestadora de contas, no tocante às contratações de militantes, panfletistas, animadores e coordenadores não contemplem ao detalhamento previsto na norma sobredita, os gastos com pessoal encontram-se devidamente registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com identificação dos beneficiários (nome e CPF), valores e função desempenhada, havendo, ainda, os respectivos comprovantes de pagamento, não comprometendo a análise da origem e destinação dos recursos.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que falhas meramente formais, quando não comprometem a análise da origem e destinação dos recursos, nem afetem a lisura e transparência das contas, não ensejam, por si só, a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas.

Vejamos julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

(...)

8. A falta de detalhamento exposto nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional.

9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros.

10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade.

11. Contas Desaprovadas.

(TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Desa. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022).

d) Disparidades entre os valores pagos para pessoal com a mesma função sem apresentação de justificativa.

Dando sequência à análise sobre a contratação de pessoal, foi verificado pelo Setor competente ter havido disparidades de valores pagos para as pessoas contratadas que desempenharam a mesma função.

Nessa linha, a SCPE apresenta planilhas que detalham os valores recebidos pelo pessoal contratado para atuar na campanha na função de: militantes e panfletistas, animadores e coordenadores de campanha, deixando claro haver disparidades entre os valores pertinentes às diárias que foram pagas aos contratados, mesmo esses contratados exercendo a mesma função.

A não apresentação pela prestadora de contas de motivos que justificassem as disparidades observadas ensejou o entendimento do setor contábil pela irregularidade e necessidade de recolher ao erário a diferença entre os valores pagos aos contratados de mesma função.

Conforme somatório dessas diferenças, apresentados nas planilhas sobreditas, id. 10299185, folhas 8 a 18, a

prestadora deveria recolher ao Erário o valor de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

Entretanto, em julgado recente desta Corte, entendeu-se não haver como determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da diferença de valores pagos a militantes que exerceram a mesma função, na forma sugerida pela SCEP, visto que tal circunstância, isoladamente, não configuraria irregularidade grave a ponto de comprometer a confiabilidade das contas, desde que os pagamentos estejam devidamente identificados e registrados.

Como precedente do entendimento acima citado, repito a transcrição de precedente do TRE-GO:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio. (...) 8. A falta de detalhamento expresso nos instrumentos contratuais quanto à diferenciação de valores pagos aos prestadores de serviços constitui irregularidade que merece ser apenas ressalvada. Considerando que houve a efetiva contratação e pagamento das despesas com pessoal, com a apresentação de documentos idôneos na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não há que se falar em recolhimento ao Tesouro Nacional. 7 9. Correta a manifestação da Unidade Técnica quanto à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante que corresponde aos valores pagos pelos veículos locados pertencentes a terceiros. 10. O endosso de cheques é prática lícita e comum. Não sendo evidenciado qualquer nexo de interferência do prestador nos endossos de cheque adjetivados pelo órgão técnico de "atípico", não se vislumbra indícios de irregularidade. 11. Contas Desaprovadas. (TRE/GO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060270847, Acórdão, Relatora Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Publicação: PSESS, 16/12/2022).

(Grifei).

Entendo que a circunstância acima descrita se aplica integralmente ao presente caso, uma vez que os pagamentos encontram-se registrados e devidamente identificados. Outrossim, a legislação eleitoral não impõe padronização de valores para remuneração de pessoal de campanha, sendo possível haver variação em face de excepcionais circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, tais como: experiência, produtividade, tempo de dedicação, entre outros fatores.

Dessarte, na esteira do precedente supratranscrito, entendo não restar caracterizada irregularidade, uma vez que os pagamentos foram registrados e identificados.

e) Da despesa com locação de veículos.

O setor técnico contábil, ao apreciar as despesas realizadas com locação de veículos nas contas ora em apreço, indicou irregularidades, principalmente, relacionadas à não comprovação de que os veículos pertenciam aos locadores, à apresentação de documentos em nome de terceiros e à falta de autorização dos proprietários para a locação dos veículos.

A candidata, em sua defesa, argumentou não haver previsão legal, quando se tratar de locação, que consigne dever o locador ser o proprietário do veículo, cabendo essa exigência apenas para cessão ou doação.

De fato, a legislação eleitoral não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem. Tal exigência, como bem apontado pela defesa, seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Observe-se o disposto no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a 9 Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

No caso de locação, que envolve contrato oneroso, importa verificar se houve efetiva contratação, prestação do serviço e pagamento correspondente, o que resta demonstrado nos autos por meio dos contratos de locação, recibos e comprovantes de pagamento apresentados pelo candidato.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Apesar de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada. 2. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha, não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, apesar da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022).

Dessarte, considero regulares as despesas com locação de veículos, afastando as irregularidades apontadas no parecer técnico.

f) Ausência de informações sobre os condutores dos veículos disponibilizados.

A Unidade contábil também indicou como irregularidade a ausência de contratação de condutores para os veículos locados, bem como a ausência de informações nos contratos das respectivas locações sobre a condução de veículos, se esta foi uma das atividades desempenhadas. Em virtude da prestadora manter-se silente, o apontamento de irregularidade foi mantido.

Compulsando os autos, verifico que não há de fato informações sobre os condutores dos 07 (sete) veículos locados para atuar na campanha.

Entendo que a ausência dessa informação traz prejuízo a análise das contas, visto que, se há locação de veículos nesse quantitativo, por óbvio há a necessidade de contratação de motorista para conduzi-los. Contudo, não é possível identificar como se deu essa contratação, se a título gratuito ou oneroso, comprometendo a transparência das contas, razão por que mantenho a indicação de irregularidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 74, inciso III, da Resolução

TSE nº 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS apresentadas por MIRELLA OLIVEIRA CALDAS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2022.

Além disso, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 4.410,98 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizado, referente à soma das seguintes irregularidades: a) R\$ 290,98 (duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos) de sobras de recursos do FEFC não recolhidas ao Tesouro Nacional; e b) R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais) de despesas não comprovadas realizadas com recursos do FEFC.

Em caso de não cumprimento das determinações acima no prazo estipulado, determino a remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

¹ Art. 79. *omissis*.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.